

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 4ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0735041-40.2022.8.07.0003

APELANTE(S) _____

APELADO(S) ALLIANZ SEGUROS S/A e MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

Relator Desembargador SÉRGIO ROCHA

Acórdão N° 1997527

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO EM MOTOCICLETA. CALÇO HIDRÁULICO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE FALHA DE FABRICAÇÃO OU VÍCIO OCULTO. USO INADEQUADO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais movida em face da fabricante e da seguradora. O autor alega que, durante viagem, sua motocicleta travou após queda em pista molhada, causando-lhes prejuízos de ordem material e moral. As rés alegam ausência de cobertura contratual, inexistência de víncio de fabricação e ocorrência de calço hidráulico por uso indevido em área alagada. Laudo pericial confirma quebra por esforço excessivo, sem relação com víncio de fabricação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se houve falha na prestação de serviços ou defeito de fabricação/montagem que justifique a responsabilização da seguradora e da fabricante por danos materiais e morais.



III. Razões de decidir

3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre as partes, sendo presumida a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, nos termos do art. 14 do CDC.
 4. A perícia judicial atesta que os danos no motor decorreram de calço hidráulico causado por uso inadequado da motocicleta, decorrente de condução em condições adversas, como áreas alagadas, e sobrecarga indevida do motor, não havendo vício de fabricação, montagem ou defeito oculto.
 5. A apólice de seguro exclui expressamente a cobertura para danos oriundos de desgaste natural, manutenção, defeitos mecânicos e uso indevido, não sendo comprovada a negativa indevida de cobertura contratual por parte da seguradora.
 6. A ausência de ato ilícito e de nexo de causalidade entre a conduta das ré(s) e os danos alegados afasta o dever de indenizar, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC.
- IV. Dispositivo**
7. Negou-se provimento ao apelo do autor.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, III, 12, 14 e 14, §3º, II; CPC/2015, art. 487, I e art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1948792, 0729911-75.2022.8.07.0001, Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, j. 26.11.2024, DJe 06.12.2024; TJDFT, Acórdão 1946681, 0745831-55.2023.8.07.0001, Rel. Des. Renato Scussel, 2ª Turma Cível, j. 19.11.2024, DJe 04.12.2024.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SÉRGIO ROCHA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JANSEN FIALHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de Maio de 2025

Desembargador SÉRGIO ROCHA
Presidente e Relator



RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença:

"Cuida-se de ação de conhecimento que se desenvolveu entre as partes acima epigrafadas. Em síntese, narra o autor que no dia 28 de julho de 2022 estava viajando para Brasília quando sua motocicleta travou perto de Pindobaçu, na Bahia. Relata que após uma queda no local molhado, tentou ligar a moto, mas o motor não funcionava, sendo levada por um guincho até uma oficina em Campo Formoso/BA, onde foi diagnosticado que o problema poderia ser a bateria. No dia seguinte, prossegue, ao tentar buscar a moto, o mecânico informou que não era a bateria, e, ao acionar a seguradora Allianz, foi informado que o contrato cobria apenas 200 km, e ele precisaria pagar um valor adicional para ter quilometragem livre, o que não foi suficiente para resolver o problema. Alega que após o pagamento de R\$ 120,00 e a tentativa frustrada de conseguir a quilometragem livre, teve que contratar um conhecido e pagar R\$ 4.000,00 para retirar a moto, que foi levada à requerida Honda, onde a seguradora alegou que o dano no motor foi causado por água, e não cobriria os custos, eximindo-se da responsabilidade. Informa que a motocicleta precisa de reparos no valor de R\$ 12.661,44 e que a recusa da seguradora tem causado graves prejuízos emocionais e financeiros. Ao final, requer a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 16.661,44 (dezesseis mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), além do valor de dez salários mínimos a título de danos morais.

Com a inicial juntou documentos.

As réis foram citadas.

A requerida Allianz Seguros S/A apresentou contestação e documentos. Em suas razões, afala em ausência de nexo de causalidade entre o sinistro e os danos alegados, bem como que os danos causados à lataria da motocicleta eram inferiores ao valor da franquia, além do fato de não estarem cobertos pelo contrato as despesas com manutenção do veículo, bem como as decorrentes de desgaste do bem, depreciação pelo uso, defeitos mecânicos ou de instalação elétrica/eletrônica e curto-círcuito. No mais, assevera que o autor sequer entrou em contato com a seguradora na ocasião em que sua motocicleta apresentou defeito, visto que não comprova ter procedido à abertura do sinistro para acionar o serviço de guincho.



Entende que não esperar e contratar serviço particular foi claramente uma opção do autor, sobretudo porque não comprovou ter havido recusa por parte da ré em fornecer o serviço de guincho. Fala que eventual cobertura deve se ater ao disposto na apólice e bate-se contra o pedido de indenização por danos morais.

A requerida Moto Honda da Amazônia LTDA., por sua vez, apresentou contestação na qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o defeito não foi causado por falha de fabricação ou montagem, mas provavelmente resultou da entrada de água no motor quando o autor entrou com a motocicleta em uma área alagada. Assim, pontua que ao tentar ligar o veículo, a água no motor causou um calço hidráulico, que ocorre quando há entrada de água ou acúmulo de óleo na câmara de combustão, impedindo o pistão de comprimir a mistura e causando o empeno das bielas e o travamento do motor. Fala em ausência de responsabilidade e bate-se contra os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Houve réplica.

O feito foi saneado, oportunidade em que foi determinada a produção de prova pericial.

Com a juntada do laudo, as partes apresentaram suas respectivas manifestações.

Os autos vieram conclusos. (...)” (ID 69993715).

O MM. Juiz sentenciante, Dr. Thiago de Moraes Silva, da 2^a Vara Cível de Ceilândia, julgou no seguinte sentido:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida ao requerente.”

Apelo do autor, _____ (ID 69993717).

Requer a reforma da r. sentença para julgar totalmente



procedentes os pedidos iniciais, condenando as apeladas ao pagamento dos valores pleiteados na inicial, acrescidos de juros e correção monetária, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a dez salários mínimos, com a inversão do ônus da prova e condenação das réis ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões (ID 69993720 – Allianz Seguros S/A; ID 69993721 – Moto Honda da Amazônia Ltda.)

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Relator

Ação ajuizada em 08/12/2022. Sentença proferida em 17/12/2024. Apelo interposto em 10/02/2025. Valor da causa: R\$ 28.661,44.

APELO DO AUTOR, _____

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto pelo autor.

DA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELAS RÉS E DA AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR

O autor, _____, apela alegando, em síntese, que: **1)** houve negativa indevida de cobertura pela seguradora Allianz, apesar de a apólice supostamente prever cobertura de reboque em até 3.000 km; **2)** tanto a Allianz Seguros quanto a Honda deixaram de prestar a devida assistência frente a defeito mecânico constatado, sob alegação de ausência de cobertura contratual, o



que violaria a boa-fé e os deveres contratuais e consumeristas; **3)** a relação entre as partes é de consumo, ensejando a responsabilidade objetiva das rés, nos termos do art. 14 do CDC, inclusive por vício oculto manifestado dentro da vida útil do produto, ainda que fora do prazo de garantia; **4)** faz jus à indenização por danos morais diante do abalo psicológico e dos transtornos causados, os quais extrapolam os meros aborrecimentos, inclusive com base na teoria do desvio produtivo do consumidor.

Sem razão.

Os contratos de compra e venda de motocicleta e de seguro para motos entabulado entre as partes submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do referido Código, *in verbis*:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

No caso dos autos, no entanto, as provas produzidas, em especial o laudo pericial judicial, demonstram que os defeitos apresentados pela motocicleta do autor advêm de seu desgaste natural e de mau uso, decorrente de condução em condições adversas.

O autor, ora apelante, relata que, em 28 de julho de 2022, durante viagem a Brasília, sua motocicleta travou após uma queda em pista molhada nas proximidades de Pindobaçu/BA, transportando-a até a concessionaria Honda, onde a seguradora recusou cobertura sob o argumento de que o dano ao motor teria sido causado por água, isentando-se da responsabilidade.

Deferida a produção de prova pericial, o *expert* concluiu que o problema identificado na motocicleta não tem relação com a fabricação dos componentes, mas sim mau uso decorrente de condução em condições adversas, o que provocou um calço hidráulico com quebra dos componentes internos.



Transcrevo trecho do laudo pericial, naquilo que interessa à discussão (ID 69993697):

“(...) A motocicleta atualmente está com 34.662km, o problema identificado não traz relação com a fabricação dos componentes.

(...) Foi identificada quebra do motor, os componentes internos indicam que o motor sofreu um calço hidráulico.

10. Há indícios de que a motocicleta tenha sido submetida a algum tipo de mau uso?

Sim.

11. É correto afirmar que itens internos do motor, tais como anéis do pistão, cilindro, válvulas e retentores estão sujeitos ao desgaste natural pelo uso e que, quando solicitados de forma severa ou incorreta, esses itens podem ser danificados prematuramente?

Correto.

12. O motor sofreu um calço hidráulico? É possível que os danos tenham sido ocasionados por essa razão? A possibilidade de a motocicleta ter sido utilizada em áreas alagadas acima da sua capacidade pode ser totalmente descartada?

Os componentes internos trazem indícios de que o motor sofreu um calço hidráulico, não é possível descartar o uso da motocicleta em áreas alagadas.

(...) Calço hidráulico é uma situação que ocorre em motores a pistão, ocasionado por entrada de água ou acumulação de óleo no interior da câmara de combustão, impedindo o pistão de comprimir a mistura no seu interior, ocasionando um travamento abrupto e consequente empeno ou ruptura das bielas. Trafiagar por áreas alagadas pode ocasionar o calço hidráulico. O problema encontrado durante a realização da perícia tem relação com esse tipo de falha.

15. Há indícios de que o motor tenha sido submetido a algum tipo de mau uso, como por exemplo, ser posto em excesso de rotação ou utilizado em áreas alagadas? Existe algum vestígio que comprove esse tipo de anomalia?

Sim. Temos indícios de superaquecimento de componentes internos, e a quebra da biela.

(...) O defeito está associado ao uso, não seria necessário trafegar em uma área totalmente alagada, bastaria que um volume pequeno fosse aspirado para dentro do motor para ocasionar a quebra. Da forma em que se encontram os componentes internos, fica claro



que o motor sofreu esforços superiores ao limite de trabalho. A motocicleta possui conserto.

(...) Com base nas informações coletadas nos autos do processo e na realização da perícia técnica, fica constatado que o motor em questão sofreu calço hidráulico e veio a falhar completamente com a quebra dos componentes internos, caracterizando uso inadequado da motocicleta."

Além disso, verifica-se da apólice contratada que não estão cobertos pelo seguro despesas com manutenção do veículo decorrentes de desgaste natural ou depreciação pelo uso, *in verbis*:

"15.1.5. Riscos excluídos

Além das exclusões previstas no item '14 - Prejuízos não indenizáveis para cobertura Compreensiva, RCF-V e APP', **não estarão cobertos os riscos e prejuízos decorrentes de:**

a) **Despesas com manutenção do veículo, como as decorrentes do desgaste do bem, depreciação pelo uso, defeitos mecânicos ou de instalação elétrica/eletrônica e curto-circuito.**" (ID 69993631, Pag. 21)
- grifei.

Em relação às despesas com o reboque, não há comprovação do direito do autor no sentido de que tenha acionado a seguradora para fornecimento do serviço de guincho na ocasião em que a motocicleta apresentou o defeito (em 28/07/2022), valendo-se prestador particular. A Seguradora apelada, por outro lado, demonstra que a comunicação do sinistro ocorreu apenas em 12/09/2022, mais de um mês depois.

Não há, portanto, ato ilícito que possa ser imputado às rés/apeladas, nem a demonstração do nexo de causalidade, circunstâncias que afastam o dever de indenizar.

Nesse contexto, adoto os fundamentos da r. sentença:

"(...) Portanto, o laudo pericial técnico, elaborado por profissional habilitado, concluiu de maneira clara que o defeito na motocicleta não foi originado por vício de fabricação ou montagem,



mas sim por um evento externo, especificamente a entrada de água no motor. O perito esclareceu que a provável causa do dano foi o uso indevido da motocicleta em área alagada, o que ocasionou a entrada de água na câmara de combustão. Ao tentar ligar o motor, o Autor gerou o calço hidráulico, que é a situação onde a água ou o óleo acumulado impedem o pistão de realizar a compressão necessária, resultando no empeno das bielas e no travamento do motor. O calço hidráulico, conforme amplamente explicado no laudo pericial, é um fenômeno que pode ocorrer quando o veículo é exposto a condições adversas, como a entrada de água, o que compromete o funcionamento do motor. Essa situação não configura falha de fabricação ou montagem, mas sim um erro no uso do veículo, o que, portanto, afasta qualquer responsabilidade da parte requerida. A análise técnica do perito demonstrou de forma conclusiva que o defeito foi causado por ação externa, e não por um defeito de fabricação do produto.

Ademais, é importante ressaltar que a responsabilidade do fabricante ou fornecedor de produtos é limitada aos casos de defeitos que possam ser atribuídos a falhas de fabricação, montagem ou design do produto. No presente caso, o defeito na motocicleta não decorreu de qualquer desses fatores, mas sim do uso inadequado do veículo em condições que não estavam previstas para sua operação. Portanto, a alegação do Requerente de que a falha foi de responsabilidade da fabricante não encontra respaldo nas provas técnicas.”

Nesse sentido é a jurisprudência desta e. Corte de Justiça:

“(...) 2. Comprovado, por meio de perícia judicial, que os problemas narrados não tornam o veículo impróprio, nem reduzem a potencialidade de seu uso, tanto que o consumidor o utilizou por mais de 20 mil km em menos de um ano e meio, e que o problema decorre de desgastes de uso e do tempo, compatíveis com veículos usados e sem relação com o processo de montagem ou de instalação, inviável a rescisão pleiteada e, por conseguinte, a reparação por danos materiais ou morais. (...)”. (Acórdão 1948792, 0729911-75.2022.8.07.0001, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8^a TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/11/2024, publicado no DJe: 06/12/2024.)



“(...) 3. A relação entre as partes é consumerista, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços (art. 14).

4. A responsabilidade objetiva dos fornecedores pode ser afastada, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, quando comprovada a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

5. Restou comprovado nos autos que a falha no câmbio decorreu da não realização da troca de óleo recomendada pela parte requerida, decisão esta que foi tomada pela própria autora, caracterizando a culpa exclusiva do consumidor.

6. A prova pericial confirmou que a falta de troca do óleo de câmbio foi fator determinante para o defeito no veículo.

Precedentes do TJDF corroboram o entendimento de que a culpa exclusiva do consumidor exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços (art. 14, § 3º, inciso II, CDC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. *Recurso desprovido.” (...) (Acórdão 1946681, 0745831-55.2023.8.07.0001, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/11/2024, publicado no DJe: 04/12/2024.)*

Assim, a r. sentença não merece reparos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo do autor,

Condeno o réu/apelante ao pagamento de honorários recursais que fixo em 2% do valor da causa (CPC/2015 85 § 11), acrescido da quantia fixada na r. sentença, suspensa a exigibilidade em razão a gratuidade de justiça a ele deferida.

É como voto.



O Senhor Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JANSEN FIALHO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME



Adoto o relatório da r. sentença:

"Cuida-se de ação de conhecimento que se desenvolveu entre as partes acima epigrafadas. Em síntese, narra o autor que no dia 28 de julho de 2022 estava viajando para Brasília quando sua motocicleta travou perto de Pindobaçu, na Bahia. Relata que após uma queda no local molhado, tentou ligar a moto, mas o motor não funcionava, sendo levada por um guincho até uma oficina em Campo Formoso/BA, onde foi diagnosticado que o problema poderia ser a bateria. No dia seguinte, prossegue, ao tentar buscar a moto, o mecânico informou que não era a bateria, e, ao acionar a seguradora Allianz, foi informado que o contrato cobria apenas 200 km, e ele precisaria pagar um valor adicional para ter quilometragem livre, o que não foi suficiente para resolver o problema. Alega que após o pagamento de R\$ 120,00 e a tentativa frustrada de conseguir a quilometragem livre, teve que contratar um conhecido e pagar R\$ 4.000,00 para retirar a moto, que foi levada à requerida Honda, onde a seguradora alegou que o dano no motor foi causado por água, e não cobriria os custos, eximindo-se da responsabilidade. Informa que a motocicleta precisa de reparos no valor de R\$ 12.661,44 e que a recusa da seguradora tem causado graves prejuízos emocionais e financeiros. Ao final, requer a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 16.661,44 (dezesseis mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), além do valor de dez salários mínimos a título de danos morais.

Com a inicial juntou documentos.

As réis foram citadas.

A requerida Allianz Seguros S/A apresentou contestação e documentos. Em suas razões, afala em ausência de nexo de causalidade entre o sinistro e os danos alegados, bem como que os danos causados à lataria da motocicleta eram inferiores ao valor da franquia, além do fato de não estarem cobertos pelo contrato as despesas com manutenção do veículo, bem como as decorrentes de



desgaste do bem, depreciação pelo uso, defeitos mecânicos ou de instalação elétrica/eletrônica e curto-circuito. No mais, assevera que o autor sequer entrou em contato com a seguradora na ocasião em que sua motocicleta apresentou defeito, visto que não comprova ter procedido à abertura do sinistro para acionar o serviço de guincho. Entende que não esperar e contratar serviço particular foi claramente uma opção do autor, sobretudo porque não comprovou ter havido recusa por parte da ré em fornecer o serviço de guincho. Fala que eventual cobertura deve se ater ao disposto na apólice e bate-se contra o pedido de indenização por danos morais.

A requerida Moto Honda da Amazônia LTDA., por sua vez, apresentou contestação na qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o defeito não foi causado por falha de fabricação ou montagem, mas provavelmente resultou da entrada de água no motor quando o autor entrou com a motocicleta em uma área alagada. Assim, pontua que ao tentar ligar o veículo, a água no motor causou um calço hidráulico, que ocorre quando há entrada de água ou acúmulo de óleo na câmara de combustão, impedindo o pistão de压缩 a mistura e causando o empeno das bielas e o travamento do motor. Fala em ausência de responsabilidade e bate-se contra os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Houve réplica.

O feito foi saneado, oportunidade em que foi determinada a produção de prova pericial.

Com a juntada do laudo, as partes apresentaram suas respectivas manifestações.

Os autos vieram conclusos. (...)" (ID 69993715).

O MM. Juiz sentenciante, Dr. Thiago de Moraes Silva, da 2^a Vara Cível de Ceilândia, julgou no seguinte sentido:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida ao requerente."



Apelo do autor, _____ (ID 69993717).

Requer a reforma da r. sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais, condenando as apeladas ao pagamento dos valores pleiteados na inicial, acrescidos de juros e correção monetária, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a dez salários mínimos, com a inversão do ônus da prova e condenação das réis ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões (ID 69993720 – Allianz Seguros S/A; ID 69993721 – Moto Honda da Amazônia Ltda.)

É o relatório.



Ação ajuizada em 08/12/2022. Sentença proferida em 17/12/2024.
Apelo interposto em 10/02/2025. Valor da causa: R\$ 28.661,44.

APELO DO AUTOR, _____

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo
interposto pelo autor.

**DA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELAS RÉS E DA AUSÊNCIA DO
DEVER DE INDENIZAR**

O autor, _____, apela alegando, em síntese,
que: **1)** houve negativa indevida de cobertura pela seguradora Allianz, apesar de a
apólice supostamente prever cobertura de reboque em até 3.000 km; **2)** tanto a Allianz
Seguros quanto a Honda deixaram de prestar a devida assistência frente a defeito
mecânico constatado, sob alegação de ausência de cobertura contratual, o que
violaria a boa-fé e os deveres contratuais e consumeristas; **3)** a relação entre as partes
é de consumo, ensejando a responsabilidade objetiva das réis, nos termos do art. 14
do CDC, inclusive por vínculo oculto manifestado dentro da vida útil do produto, ainda
que fora do prazo de garantia; **4)** faz jus à indenização por danos morais diante do
abalo psicológico e dos transtornos causados, os quais extrapolam os meros
aborrecimentos, inclusive com base na teoria do desvio produtivo do consumidor.

Sem razão.

Os contratos de compra e venda de motocicleta e de seguro para



mos entabulado entre as partes submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do referido Código, *in verbis*:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

No caso dos autos, no entanto, as provas produzidas, em especial o laudo pericial judicial, demonstram que os defeitos apresentados pela motocicleta do autor advêm de seu desgaste natural e de mau uso, decorrente de condução em condições adversas.

O autor, ora apelante, relata que, em 28 de julho de 2022, durante viagem a Brasília, sua motocicleta travou após uma queda em pista molhada nas proximidades de Pindobaçu/BA, transportando-a até a concessionaria Honda, onde a seguradora recusou cobertura sob o argumento de que o dano ao motor teria sido causado por água, isentando-se da responsabilidade.

Deferida a produção de prova pericial, o *expert* concluiu que o problema identificado na motocicleta não tem relação com a fabricação dos componentes, mas sim mau uso decorrente de condução em condições adversas, o que provocou um calço hidráulico com quebra dos componentes internos.

Transcrevo trecho do laudo pericial, naquilo que interessa à discussão (ID 69993697):

"(...) A motocicleta atualmente está com 34.662km, o problema identificado não traz relação com a fabricação dos componentes.

(...) Foi identificada a quebra do motor, os componentes internos indicam que o motor sofreu um calço hidráulico.



10. Há indícios de que a motocicleta tenha sido submetida a algum tipo de mau uso?

Sim.

11. É correto afirmar que *itens internos do motor, tais como anéis do pistão, cilindro, válvulas e retentores* estão sujeitos ao desgaste natural pelo uso e que, quando solicitados de forma severa ou incorreta, esses itens podem ser danificados prematuramente?

Correto.

12. O motor sofreu um calço hidráulico? É possível que os danos tenham sido ocasionados por essa razão? A possibilidade de a motocicleta ter sido utilizada em áreas alagadas acima da sua capacidade pode ser totalmente descartada?

Os componentes internos trazem indícios de que o motor sofreu um calço hidráulico, não é possível descartar o uso da motocicleta em áreas alagadas.

(...) Calço hidráulico é uma situação que ocorre em motores a pistão, ocasionado por entrada de água ou acumulação de óleo no interior da câmara de combustão, impedindo o pistão de comprimir a mistura no seu interior, ocasionando um travamento abrupto e consequente empeno ou ruptura das bielas. Trafegar por áreas alagadas pode ocasionar o calço hidráulico. O problema encontrado durante a realização da perícia tem relação com esse tipo de falha.

15. Há indícios de que o motor tenha sido submetido a algum tipo de mau uso, como por exemplo, ser posto em excesso de rotação ou utilizado em áreas alagadas? Existe algum vestígio que comprove esse tipo de anomalia?

Sim. Temos indícios de superaquecimento de componentes internos, e a quebra da biela.

(...) O defeito está associado ao uso, não seria necessário trafegar em uma área totalmente alagada, bastaria que um volume pequeno fosse aspirado para dentro do motor para ocasionar a quebra. Da forma em que se encontram os componentes internos, fica claro que o motor sofreu esforços superiores ao limite de trabalho. A motocicleta possui conserto.

(...) Com base nas informações coletados nos autos do processo e na realização da perícia técnica, fica constatado que o motor em questão sofreu calço hidráulico e veio a falhar completamente com a quebra dos componentes internos, caracterizando uso inadequado da motocicleta.”

Além disso, verifica-se da apólice contratada que não estão



cobertos pelo seguro despesas com manutenção do veículo decorrentes de desgaste natural ou depreciação pelo uso, *in verbis*:

“15.1.5. Riscos excluídos

Além das exclusões previstas no item ‘14 - Prejuízos não indenizáveis para cobertura Compreensiva, RCF-V e APP’, **não estarão cobertos os riscos e prejuízos decorrentes de:**

a) **Despesas com manutenção do veículo, como as decorrentes do desgaste do bem, depreciação pelo uso, defeitos mecânicos ou de instalação elétrica/eletrônica e curto-circuito.”** (ID 69993631, Pag. 21) - grifei.

Em relação às despesas com o reboque, não há comprovação do direito do autor no sentido de que tenha acionado a seguradora para fornecimento do serviço de guincho na ocasião em que a motocicleta apresentou o defeito (em 28/07/2022), valendo-se prestador particular. A Seguradora apelada, por outro lado, demonstra que a comunicação do sinistro ocorreu apenas em 12/09/2022, mais de um mês depois.

Não há, portanto, ato ilícito que possa ser imputado às rés/apeladas, nem a demonstração do nexo de causalidade, circunstâncias que afastam o dever de indenizar.

Nesse contexto, adoto os fundamentos da r. sentença:

“(...) Portanto, o laudo pericial técnico, elaborado por profissional habilitado, concluiu de maneira clara que o defeito na motocicleta não foi originado por vício de fabricação ou montagem, mas sim por um evento externo, especificamente a entrada de água no motor. O perito esclareceu que a provável causa do dano foi o uso indevido da motocicleta em área alagada, o que ocasionou a entrada de água na câmara de combustão. Ao tentar ligar o motor, o Autor gerou o calço hidráulico, que é a situação onde a água ou o óleo acumulado impedem o pistão de realizar a compressão necessária, resultando no empeno das bielas e no travamento do motor. O calço hidráulico, conforme amplamente explicado no laudo pericial, é um fenômeno que pode ocorrer quando o veículo é exposto a condições adversas, como a entrada de água, o que compromete o



funcionamento do motor. Essa situação não configura falha de fabricação ou montagem, mas sim um erro no uso do veículo, o que, portanto, afasta qualquer responsabilidade da parte requerida. A análise técnica do perito demonstrou de forma conclusiva que o defeito foi causado por ação externa, e não por um defeito de fabricação do produto.

Ademais, é importante ressaltar que a responsabilidade do fabricante ou fornecedor de produtos é limitada aos casos de defeitos que possam ser atribuídos a falhas de fabricação, montagem ou design do produto. No presente caso, o defeito na motocicleta não decorreu de qualquer desses fatores, mas sim do uso inadequado do veículo em condições que não estavam previstas para sua operação. Portanto, a alegação do Requerente de que a falha foi de responsabilidade da fabricante não encontra respaldo nas provas técnicas.”

Nesse sentido é a jurisprudência desta e. Corte de Justiça:

“(...) 2. Comprovado, por meio de perícia judicial, que os problemas narrados não tornam o veículo impróprio, nem reduzem a potencialidade de seu uso, tanto que o consumidor o utilizou por mais de 20 mil km em menos de um ano e meio, e que o problema decorre de desgastes de uso e do tempo, compatíveis com veículos usados e sem relação com o processo de montagem ou de instalação, inviável a rescisão pleiteada e, por conseguinte, a reparação por danos materiais ou morais. (...). (Acórdão 1948792, 0729911-75.2022.8.07.0001, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/11/2024, publicado no DJe: 06/12/2024.)

“(...) 3. A relação entre as partes é consumerista, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços (art. 14).

4. A responsabilidade objetiva dos fornecedores pode ser afastada, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, quando comprovada a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

5. Restou comprovado nos autos que a falha no câmbio decorreu da não realização da troca de óleo recomendada pela parte requerida, decisão esta que foi tomada pela própria autora, caracterizando a culpa exclusiva do consumidor.

6. A prova pericial confirmou que a falta de troca do óleo de câmbio foi fator determinante para o defeito no veículo.



Precedentes do TJDFT corroboram o entendimento de que a culpa exclusiva do consumidor exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços (art. 14, § 3º, inciso II, CDC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. *“Recurso desprovido.” (...) (Acórdão 1946681, 0745831-55.2023.8.07.0001, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/11/2024, publicado no DJe: 04/12/2024.)*

Assim, a r. sentença não merece reparos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo do autor,

Condeno o réu/apelante ao pagamento de honorários recursais que fixo em 2% do valor da causa (CPC/2015 85 § 11), acrescido da quantia fixada na r. sentença, suspensa a exigibilidade em razão a gratuidade de justiça a ele deferida.

É como voto.



DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO EM MOTOCICLETA. CALÇO HIDRÁULICO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE FALHA DE FABRICAÇÃO OU VÍCIO OCULTO. USO INADEQUADO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais movida em face da fabricante e da seguradora. O autor alega que, durante viagem, sua motocicleta travou após queda em pista molhada, causando-lhes prejuízos de ordem material e moral. As réis alegam ausência de cobertura contratual, inexistência de vínculo de fabricação e ocorrência de calço hidráulico por uso indevido em área alagada. Laudo pericial confirma quebra por esforço excessivo, sem relação com vínculo de fabricação. **II. Questão em discussão**
2. A questão em discussão consiste em definir se houve falha na prestação de serviços ou defeito de fabricação/montagem que justifique a responsabilização da seguradora e da fabricante por danos materiais e morais.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre as partes, sendo presumida a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, nos termos do art. 14 do CDC.
4. A perícia judicial atesta que os danos no motor decorreram de calço hidráulico causado por uso inadequado da motocicleta, decorrente de condução em condições adversas, como áreas alagadas, e sobrecarga indevida do motor, não havendo vínculo de fabricação, montagem ou defeito oculto.
5. A apólice de seguro exclui expressamente a cobertura para danos oriundos de desgaste natural, manutenção, defeitos mecânicos e uso indevido, não sendo comprovada a negativa indevida de cobertura contratual por parte da seguradora.



6. A ausência de ato ilícito e de nexo de causalidade entre a conduta das rés e os danos alegados afasta o dever de indenizar, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC.

IV. Dispositivo

7. Negou-se provimento ao apelo do autor.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, III, 12, 14 e 14, §3º, II; CPC/2015, art. 487, I e art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1948792, 0729911-75.2022.8.07.0001, Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, j. 26.11.2024, DJe 06.12.2024; TJDFT, Acórdão 1946681, 0745831-55.2023.8.07.0001, Rel. Des. Renato Scussel, 2ª Turma Cível, j. 19.11.2024, DJe 04.12.2024.

